



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ser obrigado a desempenhar as suas atividades, não podendo negar-se ou furta-se do exercício de sua função.

A obrigatoriedade em prestar os serviços ou, melhor ainda, a impossibilidade de se negar a prestá-los, denota que vínculo formado entre o cartorário e o usuário dos serviços notariais não se baseia em uma "liberdade contratual", o que acaba por descaracterizar o nascimento de um contrato, cuja existência, em regra, pressupõe a presença de um elemento volitivo.

Além disso, não se pode perder de vista que as atividades notariais e de registro são remuneradas por custas e emolumentos (art. 28, da Lei nº 8.935/94), os quais possuem natureza de taxa (ver ADI nº 1.378, julgada pelo STF em 30.11.1995), contraprestação tributária presente apenas em relações jurídicas tributárias, e não em contratos, onde a contraprestação possui natureza de preço.

Os órgãos da administração direta são submetidos aos critérios da Lei nº. 8.666/93, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seus arts. 24 e 25; trazem a possibilidade de contratação direta, sem licitação, conforme exposto acima.

O caso em pauta é a contratação de Serviços de Cartório, como registro de escrituras e atualização de matrículas de imóveis pertencentes ao Município; e a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o Contrato; decorre que, em razão de existir um único Cartório neste Município que presta os serviços requisitados pela Secretaria de Administração; inviabilizando a competição, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

A contratação do serviço deste objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais para a emissão de matrículas e registro de imóveis do Município. O presente procedimento está cristalizado nas recomendações prescritas no caput do Art. 25, c/c Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, com as devidas alterações.

A inviabilidade da competição fica clara, no caso em tela, face existir em nosso Município apenas um Cartório, conforme previsto na própria Portaria nº 015/2001 - GC - Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que segue colacionada.

O doutrinador Jessé Torres Pereira Filho assevera que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição."

É cediço que a realização dos ajustes propostos são medidas indispensáveis para o êxito do programa em favor do interesse público, beneficiando o município e, em especial, seu munícipe.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor do CARTORIO DO ÚNICO OFICIO DE BARCARENA, através da Oficiala Registradora e Tabeliã Tatiana Mizrahi Suster, pois é a única que possui autorização para desempenhar as funções de Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos a protestos, conforme portaria conjunta nº 160/2018 - CJRMB/CJCI. As referidas documentações mencionadas estão anexa a este processo de Inexigibilidade de Licitação 6-379/2020.



Estado do Pará
Município de Barcarena
Prefeitura Municipal de Barcarena



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desta forma, fundamentado na Lei Geral de Licitações nº. 8666/93, em especial no seu Art. 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FOLHA

Nº 016

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço global fixado pelo fornecimento do objeto foi de R\$ 275.316,05 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), que deverá ser pago ao CONTRATADO. A vigência será de 06 (seis) meses, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2020:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

0207 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04.091.0074.2.015 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município;

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa física

3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa física.

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço-me;

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presidente da Comissão de Licitação do Município de **BARCARENA/PA**, por meio da **Prefeitura Municipal de Barcarena**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado na Lei Geral de Licitações nº. 8666/93, em especial no seu Art. 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar o **CARTORIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BARCARENA**, através da Oficiala Registradora e Tabeliã Tatiana Mizrahi Suster, como contratado.

BARCARENA/PA, 30 de novembro de 2020.

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente - CPL
Decreto nº 0007/2020 - GPMB

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente da CPL
Decreto Nº 0007/2020 - GPMB